



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$
 «Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 141/73:

Aprova os modelos dos cartões de livre trânsito para uso dos funcionários do Secretariado Nacional da Emigração.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 69/73:

Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar, em nome do Estado e em representação do Estado de Angola, um contrato para a execução da linha Matala-Manquete e da subestação de Manquete.

Decreto n.º 70/73:

Cria em cada um dos Estados de Angola e Moçambique um Fundo de Compensação de Combustíveis.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 71/73:

Organiza o Instituto de Tecnologia Educativa.

tantes e serão obrigatoriamente recolhidos quando os seus titulares cessem o exercício das respectivas funções.

Presidência do Conselho, 8 de Fevereiro de 1973. — Pelo Presidente do Conselho, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*, Ministro das Corporações e Previdência Social.

Modelo do cartão para uso do pessoal técnico e superior

(Frente)

REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

SECRETARIADO NACIONAL DA EMIGRAÇÃO

Fotografia do titular

Nome

Categoria

O Secretário Nacional da Emigração,

N.º

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado Nacional da Emigração

Portaria n.º 141/73 de 27 de Fevereiro

Em execução do disposto nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/72, de 12 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho:

1.º Aprovar os modelos dos cartões de livre trânsito para uso dos funcionários do Secretariado Nacional da Emigração referidos no n.º 1 do artigo 27.º e no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 15/72, de 12 de Janeiro.

2.º Os cartões serão dos modelos anexos à presente portaria e sobre o canto superior direito da fotografia do titular será aposto o selo branco do Secretariado Nacional da Emigração.

3.º Os cartões serão emitidos pelo Secretariado Nacional da Emigração.

4.º Os cartões deverão ser substituídos quando se verifique qualquer alteração nos elementos deles cons-

(Verso)

Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 15/72, de 12 de Janeiro, o titular do presente cartão será considerado, quando no exercício das suas funções, como autoridade pública e goza das seguintes prerrogativas:

- a) Dispensa de licença de uso e porte de arma de defesa, nos termos da legislação em vigor;
- b) Livre trânsito em todas as gares e estações de caminho de ferro, portos, docas e cais de embarque, aeródromos e aeroportos nacionais, incluindo a entrada em comboios, navios ou aviões neles existentes.

Todas as autoridades a quem for apresentado deverão prestar todo o auxílio que pelo portador for requisitado a bem do serviço.

Presidência do Conselho e Secretariado Nacional da Emigração, ... de ... de 19 ...

Assinatura do Portador,

...

Modelo do cartão para uso dos contínuos

(Frente)

 REPÚBLICA PORTUGUESA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SECRETARIADO NACIONAL DA EMIGRAÇÃO	Fotografia do titular
Nome ...	
Categoria ...	
O Secretário Nacional da Emigração,	
N.º ...	

(Verso)

Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 15/72, de 12 de Janeiro, o titular do presente cartão terá acesso, quando em serviço, a todas as gares e estações de caminho de ferro, portos, docas e cais de embarque, aeródromos e aeroportos nacionais, incluindo a entrada em comboios, navios ou aviões neles existentes.

Presidência do Conselho e Secretariado Nacional da Emigração, ... de ... de 19...

Assinatura do Portador,

Observações

- a) Os cartões serão de cor azul e plastificados.
- b) No canto superior esquerdo da frente dos cartões será impressa uma faixa verde e vermelha.
- c) As dimensões dos cartões serão de 11,5 cm x 8,2 cm.

Por delegação do Presidente do Conselho, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*, Ministro das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Conselho Superior de Fomento Ultramarino

Decreto n.º 69/73

de 27 de Fevereiro

Tornando-se necessário proceder à execução da linha Matala-Manquete e da subestação de Manquete; Por motivos de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º

do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro do Ultramar a celebrar, com dispensa de concurso, em nome do Estado e em representação do Estado Português de Angola, contrato para a execução da linha Matala-Manquete a 150 kV e da subestação de Manquete a 150 kV/30 kV/6 kV com a firma Acta, Actividades Eléctricas Associadas, S. A. R. L., pela importância de 73 378 000\$, com o seguinte escalonamento:

1973	18 714 000\$00
1974	53 460 000\$00
1975	1 204 000\$00

Podem acrescentar-se a estas quantias as correspondentes a trabalhos a mais, até ao limite de 20 por cento do custo do contrato.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior será suportado, no ano em curso, por conta da dotação inscrita na verba do capítulo único «Despesas», artigo 19.º «Investimentos», n.º 5 «Construções diversas (dos empreendimentos)», alínea 2 «Obras», subalínea 1 «Relativas aos financiamentos do Estado Português de Angola», do orçamento em vigor do Gabinete do Plano do Cunene.

Art. 3.º As despesas previstas para os anos de 1974 e 1975, acrescidas dos eventuais saldos da dotação do ano anterior, serão suportadas por conta das verbas correspondentes a inscrever nos orçamentos do Gabinete para aqueles anos.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.**

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Inspeção-Geral de Minas

Decreto n.º 70/73

de 27 de Fevereiro

Considerando que os Estados de Angola e Moçambique justificaram a conveniência de uma intervenção na estrutura dos preços dos combustíveis, na correcção de distorções de consumo e nivelamento e estabilização dos mesmos preços;

Atendendo a que o mecanismo adequado à realização de tais fins será criar em cada um daqueles Estados um Fundo de Compensação de Combustíveis e ao mesmo tempo atribuir aos seus Governadores-Gerais poderes de intervenção no mercado de combustíveis, nomeadamente na fixação dos seus preços;

Tendo em vista que as necessidades dos dois Estados, porque diversas, justificam uma diferente regulamentação, as normas do presente diploma foram definidas em termos genéricos, ficando cada um da-

queles Estados com a faculdade de prever os seus condicionalismos específicos em diploma provincial;

Nestes termos:

Ouidos os Governos-Gerais de Angola e Moçambique;

Por motivo de urgência, conforme o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, conjugados com o disposto no n.º 3 da base LX da Lei Orgânica, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Criação dos Fundos)

1—Em cada um dos Estados de Angola e Moçambique é criado um Fundo de Compensação de Combustíveis, adiante designado por Fundo, o qual se regerá pelas disposições do presente decreto.

2—O Fundo goza de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, funcionando na dependência do Governador-Geral, a quem serão submetidos todos os assuntos que careçam de autorização ou orientação superior.

3—A actividade do Fundo respeita aos combustíveis derivados do petróleo e afins, adiante designados por «combustíveis».

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

O Fundo tem por atribuições prestar assistência financeira às actividades económicas consumidoras de combustíveis e contribuir para assegurar o abastecimento normal desses produtos e o desenvolvimento do sector, competindo-lhe designadamente:

- a) Financiar as compensações de preços necessárias ao nivelamento e estabilização dos preços de venda ao público dos combustíveis;
- b) Financiar as compensações de preços necessárias à correcção da estrutura do consumo dos combustíveis, quando esta seja susceptível de afectar o equilíbrio das actividades económicas e da balança de pagamentos;
- c) Prestar apoio financeiro, pelas formas adequadas, à importação de combustíveis e à instalação de estabelecimentos de venda a retalho, quando se torne necessário assegurar a estabilidade dos preços e a regularidade do abastecimento público;
- d) Conceder assistência financeira aos serviços de fomento e fiscalização das actividades industriais e comerciais ligadas aos combustíveis;
- e) Prestar apoio financeiro à formação e valorização de técnicos ligados ao sector dos combustíveis;
- f) Contribuir para a realização dos fins que lhe forem assinalados em despacho do Governador-Geral, nomeadamente o financiamento de infra-estruturas relacionadas com os transportes rodoviários.

ARTIGO 3.º

(Comissão administrativa)

1—O Fundo será gerido por uma comissão administrativa composta por um presidente e dois vogais, designados por despacho do Governador-Geral.

2—Se o volume de trabalhos a cargo do Fundo ou o alargamento da sua actividade o exigirem, poderá o Governador-Geral, por proposta da comissão administrativa, aumentar, por portaria, o número de vogais até quatro.

3—A comissão administrativa será secretariada por quem, para o efeito, for designado pelo Governador-Geral, sob proposta do seu presidente.

4—Serão sempre necessárias para obrigar o Fundo as assinaturas do presidente e de um dos vogais.

ARTIGO 4.º

(Remunerações do presidente, vogais e secretário da comissão administrativa)

O presidente, vogais e secretário da comissão administrativa terão direito a remunerações, a fixar por despacho do Governador-Geral.

ARTIGO 5.º

(Receitas do Fundo)

1—Constituem receitas do Fundo:

- a) Os diferenciais resultantes da actualização dos elementos da estrutura dos preços das ramas de petróleo e produtos afins, bem como dos seus derivados e resíduos;
- b) Os diferenciais resultantes de medidas de correcção da estrutura dos consumos dos combustíveis;
- c) Os diferenciais resultantes das alterações de preços de venda ao público dos combustíveis, introduzidos com vista ao seu nivelamento regional ou provincial;
- d) Os diferenciais positivos entre os fretes médio e real de ramas e refinados;
- e) Uma percentagem, a estabelecer anualmente pelo Governador-Geral, sobre todas as receitas incluídas ou a incluir nos orçamentos provinciais, percebidas por virtude das actividades económicas integradas no sector do petróleo, a título de impostos, taxas, direitos e outras imposições, rendas, participações em lucros ou quaisquer outras receitas ordinárias ou extraordinárias;
- f) Os rendimentos e contribuições especialmente criados por lei e consignados ao Fundo;
- g) As verbas extraordinárias atribuídas em cada ano ao Fundo pelos planos de fomento;
- h) Os juros e amortizações dos empréstimos e financiamentos concedidos pelo Fundo;
- i) Os rendimentos percebidos pelo Fundo, a qualquer título, por serviços financeiros prestados dentro das suas atribuições e competência;
- j) Os saldos de gerência do ano anterior;
- k) Quaisquer outros rendimentos a que o Fundo tenha direito, bem como os donativos que lhe sejam concedidos para finalidades gerais ou específicas e aceites pelo Governador-Geral.

2 — As taxas dos diferenciais previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 deste artigo serão fixadas periodicamente por despacho do Governador-Geral, sob proposta da comissão administrativa do Fundo.

3 — As receitas referidas no n.º 1 deste artigo serão liquidadas e cobradas pelas formas previstas na lei, ou, não o estando, pelas que forem estabelecidas pelo Governador-Geral.

4 — As receitas do Fundo serão depositadas em instituição de crédito da província, nos termos legais, à ordem da comissão administrativa do Fundo, pelas entidades ou serviços que as liquidem e inscritas em rubricas próprias do orçamento geral da província.

5 — As receitas do Fundo serão escrituradas em conta do ano económico em que a cobrança se efectuar.

ARTIGO 6.º

(Encargos do Fundo)

Constituem encargos do Fundo os resultantes do exercício das atribuições referidas no artigo 2.º deste diploma.

ARTIGO 7.º

(Orçamento e gestão financeira)

1 — As receitas e despesas do Fundo serão inscritas em orçamentos privativos, a aprovar pelo Governador-Geral.

2 — As despesas serão contabilizadas numa conta anual de gerência, apresentada pela comissão administrativa e sujeita ao visto do Governador-Geral.

3 — A comissão administrativa organizará e submeterá ao Tribunal Administrativo as contas de gerência referentes às despesas efectuadas até 31 de Dezembro do ano anterior.

4 — Para o pagamento de despesas não incluídas no orçamento ordinário serão elaborados os orçamentos suplementares que se mostrarem indispensáveis, os quais deverão ser submetidos à aprovação do Governador-Geral pela comissão administrativa.

5 — Ao Fundo serão aplicáveis as disposições relativas à gestão financeira dos organismos dependentes do Governador-Geral, dotados de autonomia administrativa e financeira, bem como todas as demais disposições sobre contabilidade pública em vigor na respectiva província.

ARTIGO 8.º

(Correspondência e cheques)

A comissão administrativa do Fundo corresponder-se-á directamente com quaisquer entidades ou serviços provinciais, bem como com os bancos ou outras instituições de crédito depositários dos seus fundos, os quais poderão ser levantados por meio de cheques, assinados pelo presidente e por um dos vogais.

ARTIGO 9.º

(Pessoal)

1 — Sob proposta do presidente da comissão administrativa, poderá o Governador-Geral autorizar a execução de trabalhos extraordinários de natureza administrativa em regime de tarefa ou assalariamento ou contrato de prestação de serviços de pessoal, nos

termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, devendo os respectivos encargos ser pagos por verbas globais do Fundo.

2 — O trabalho técnico a realizar pelo Fundo poderá ser efectuado:

- a) Pelo pessoal dos serviços da província que for, caso por caso, entendido por conveniente;
- b) Por técnicos nacionais ou estrangeiros de reconhecido mérito e especialização em assuntos de combustíveis, em regime de trabalhos por tarefa, mediante contrato ou assalariamento.

3 — Os encargos com o pessoal referido na alínea b) do n.º 2, bem como quaisquer remunerações ou gratificações que, por despacho do Governador-Geral, sob proposta da comissão administrativa, forem atribuídas ao pessoal referido na alínea a) do n.º 2, serão suportados por verbas globais do Fundo.

ARTIGO 10.º

(Títulos executivos)

As dívidas ao Fundo serão cobradas coercivamente segundo o processo de execução fiscal, constituindo título executivo as certidões passadas pela comissão administrativa, autenticadas com o respectivo selo branco.

ARTIGO 11.º

(Fixação de preços)

Compete aos Governadores-Gerais tomar todas as providências necessárias à realização das atribuições do Fundo, nomeadamente a determinação dos parâmetros constitutivos do sistema de formação dos preços dos combustíveis e a fixação dos seus preços e margens de comercialização.

ARTIGO 12.º

(Regulamentação)

Os Governadores-Gerais dos Estados de Angola e Moçambique expedirão, no prazo de cento e oitenta dias depois da publicação deste diploma nos respectivos *Boletins Oficiais*, os diplomas necessários à sua boa execução.

ARTIGO 13.º

(Vigência)

Este diploma entrará em vigor nos Estados de Angola e Moçambique na data da entrada em vigor dos respectivos diplomas regulamentadores.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* dos Estados de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Instituto de Tecnologia Educativa

**Decreto-Lei n.º 71/73
de 27 de Fevereiro**

O Instituto de Tecnologia Educativa, instituído pelo Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, que promulgou a Lei Orgânica do Ministério da Educação Nacional, sucede ao Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação, para ele transitando todos os seus direitos e obrigações.

Sendo um dos serviços executivos no sector do ensino, ao Instituto de Tecnologia Educativa são reservadas funções de mais ampla importância, particularmente nos domínios da actualização dos métodos pedagógicos, utilizando as mais modernas técnicas de ensino e, ainda, permitindo-lhe organizar e manter, através da radiodifusão sonora e da televisão, actividades escolares de carácter sistemático e outras de índole educativa.

Desta forma e de maneira genérica, o novo organismo vai colocar ao serviço de todos os sectores educativos os meios mais actualizados, particularmente os áudio-visuais.

Nestes termos:

Ouvidos os serviços da Reforma Administrativa da Presidência do Conselho;

De acordo com os artigos 33.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I — Das atribuições e competência

Artigo 1.º — 1. O Instituto de Tecnologia Educativa, instituído pelo Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, goza de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira.

2. O Instituto de Tecnologia Educativa sucede e substitui o Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação, para ele transitando todos os seus direitos e obrigações.

Art. 2.º São atribuições do Instituto de Tecnologia Educativa:

- a) Promover a utilização dos recursos proporcionados pelas técnicas modernas na actualização dos métodos pedagógicos e na harmonização permanente do conteúdo do ensino com essas técnicas;
- b) Organizar e manter, através da radiodifusão sonora e da televisão, actividades escolares de carácter sistemático e outras de índole educativa;
- c) Dar apoio técnico, no seu domínio específico, aos restantes serviços do Ministério da Educação Nacional e, ainda, quando for caso disso, a quaisquer outros departamentos interessados no aperfeiçoamento da sua própria acção educativa.

Art. 3.º No desempenho das atribuições fixadas pelo artigo anterior, cabe, designadamente, ao Instituto de Tecnologia Educativa:

- a) Realizar, através da Telescola ou em colaboração com outros organismos, nomeadamente com as direcções-gerais de ensino, estudos e experiências pedagógicas relacionadas com as suas finalidades;
- b) Promover a produção e distribuição de material tecnológico destinado a fins didácticos e culturais, bem como orientar a utilização desse material;
- c) Prestar apoio pedagógico e técnico à formação do pessoal que deva intervir nas diversas formas das actividades referidas nas alíneas anteriores;
- d) Realizar programas e cursos de radiodifusão sonora e televisão escolares, assegurando o seu funcionamento e superintendendo na sua emissão, recepção e aproveitamento;
- e) Promover a realização de outros programas de radiodifusão sonora e televisão de carácter educativo, superintendendo na sua emissão, recepção e aproveitamento;
- f) Dar parecer sobre a realização de programas radiofónicos e televisivos a promover pelos serviços dependentes do Ministério da Educação Nacional;
- g) Prestar apoio pedagógico e técnico às realizações previstas na alínea anterior;
- h) Celebrar acordos e contratos com quaisquer entidades ou organizações, nacionais ou estrangeiras, oficiais ou privadas, ou participar em sociedades para a produção ou aquisição e distribuição e venda de programas e material educativo.

Art. 4.º Sempre que tal se mostre necessário para melhor realização das suas finalidades, poderão ser criados centros regionais do Instituto de Tecnologia Educativa, integrados nos órgãos e serviços externos do Ministério, que serão objecto de legislação especial.

Art. 5.º — 1. O Instituto de Tecnologia Educativa tornará pública anualmente a lista de aparelhagem áudio-visual destinada a fins didácticos e culturais que poderá ser adquirida pelos serviços dependentes do Ministério da Educação Nacional.

2. A aquisição de material não constante da lista referida no número anterior fica dependente de parecer do Instituto.

3. Fica igualmente sujeita a parecer do Instituto a produção ou aquisição de documentação áudio-visual a distribuir por órgãos e serviços dependentes do Ministério.

4. A importação de aparelhagem áudio-visual a que se refere o n.º 1 deste artigo fica isenta do pagamento de direitos aduaneiros.

II — Órgãos e serviços

Art. 6.º — 1. São órgãos do Instituto de Tecnologia Educativa:

- a) A direcção;
- b) O presidente da direcção;
- c) O conselho administrativo;
- d) O conselho consultivo.

2. O Instituto compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção dos Serviços Pedagógicos;
- b) Direcção dos Serviços Operacionais;
- c) Repartição Administrativa.

Art. 7.º — 1. A direcção tem a seguinte constituição:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um representante da Emissora Nacional de Radiodifusão;
- d) Um representante dos organismos de televisão;
- e) Dois vogais do Ministério da Educação Nacional.

2. Os vogais referidos na alínea e) do número anterior serão designados pelo Ministro da Educação Nacional de entre o pessoal dirigente e técnico do Ministério de reconhecida competência em matéria áudio-visual.

3. Os vogais da direcção mencionados no número anterior poderão ser, total ou parcialmente, dispensados do desempenho das suas funções próprias.

Art. 8.º — 1. A direcção tem a seu cargo a orientação superior das actividades do Instituto, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar os planos de actividades e os orçamentos e pronunciar-se sobre as contas de gerência do Instituto;
- b) Orientar e fiscalizar a execução dos planos de acção;
- c) Promover a elaboração do cadastro dos bens do Instituto e zelar pela sua conservação e manutenção;
- d) Decidir sobre as aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços.

2. A direcção delibera por maioria de votos, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Art. 9.º Ao presidente da direcção compete dirigir, orientar e coordenar todas as actividades do Instituto, imprimindo-lhes unidade, continuidade e eficiência e, ainda:

- a) Representar o Instituto;
- b) Convocar as reuniões da direcção e orientar os seus trabalhos;
- c) Submeter à apreciação do Ministro da Educação Nacional as deliberações da direcção que dependam de resolução superior;
- d) Presidir ao conselho administrativo.

Art. 10.º — 1. O presidente será coadjuvado por um vice-presidente, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

2. O presidente, mediante despacho do Ministro da Educação Nacional, poderá delegar no vice-presidente algumas das suas atribuições.

3. O vice-presidente pode dirigir um serviço na falta do respectivo director.

Art. 11.º — 1. O conselho administrativo é constituído pelo presidente da direcção do Instituto, pelo chefe da Repartição Administrativa e por dois vogais nomeados pelo Ministro da Educação Nacional.

2. O conselho administrativo delibera por maioria de votos, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Art. 12.º Compete ao conselho administrativo:

- a) Aprovar os projectos de orçamento;
- b) Organizar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;
- c) Fiscalizar a cobrança das receitas e o pagamento das despesas;
- d) Dar mensalmente balanço ao cofre a cargo do tesoureiro.

Art. 13.º — 1. O conselho consultivo funciona junto da direcção e tem a constituição seguinte:

- a) O director do Instituto Nacional de Pedagogia, que preside;
- b) Um representante da direcção do Instituto de Tecnologia Educativa;
- c) Um representante da Emissora Nacional de Radiodifusão;
- d) Um representante dos organismos de televisão;
- e) Um representante do Secretariado para a Juventude;
- f) Um representante de cada um dos serviços executivos no sector do ensino do Ministério da Educação Nacional;
- g) Representantes de serviços de outros Ministérios cuja participação seja considerada conveniente.

2. Até à criação do Instituto Nacional de Pedagogia a presidência do conselho consultivo será assegurada pelo representante da direcção do Instituto de Tecnologia Educativa.

3. As reuniões do conselho serão convocadas pelo seu presidente, podendo o mesmo funcionar por secções, a instituir mediante despacho do Ministro da Educação Nacional.

Art. 14.º Ao conselho consultivo compete emitir parecer e apresentar sugestões de natureza técnica e pedagógica relacionadas com as actividades do Instituto.

Art. 15.º Os membros da direcção, do conselho administrativo e do conselho consultivo que não pertençam aos quadros do Instituto terão direito a senhas de presença.

Art. 16.º — 1. A Direcção dos Serviços Pedagógicos compete:

- a) Assegurar a realização de actividades educativas e escolares, nomeadamente a da Telescola, em íntima colaboração com os serviços do Ministério nelas interessados;
- b) Planear as acções de investigação pedagógica e técnica e assegurar a sua execução;
- c) Realizar os estudos necessários à produção e aquisição de programas e material;
- d) Assegurar a formação técnico-pedagógica do pessoal docente de todos os graus de ensino, no âmbito das atribuições do Instituto;
- e) Recolher, ordenar e divulgar informações sobre experimentação de novos meios de ensino e sobre documentação especializada;
- f) Promover o conhecimento das actividades do Instituto, de modo a estimular os contactos com outros serviços educativos, fomentando a sua colaboração.

2. A Direcção dos Serviços Pedagógicos compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Estudos e Planeamento;
- b) Divisão de Documentação e Informação.

Art. 17.º — 1. À Direcção dos Serviços Operacionais compete:

- a) Produzir material destinado às actividades referidas no artigo anterior;
- b) Proceder à distribuição e venda de material que o Instituto produzir ou adquirir;
- c) Estudar e ensaiar o material tecnológico aplicável ao ensino;
- d) Assegurar, no domínio dos meios técnicos, as condições indispensáveis ao funcionamento das actividades do Instituto.

2. A Direcção dos Serviços Operacionais compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Produção e Realização;
- b) Divisão de Assistência e Manutenção.

Art. 18.º À Repartição Administrativa compete assegurar todo o serviço de contabilidade, economato, estatística, expediente geral e, ainda, o serviço de administração do pessoal.

III — Das receitas e despesas

Art. 19.º Constituem receitas do Instituto de Tecnologia Educativa:

- a) As dotações que lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado ou atribuídas pelos corpos administrativos;
- b) Os subsídios que lhe forem concedidos por outras entidades públicas ou particulares;
- c) Quaisquer liberalidades feitas a seu favor;
- d) O produto da venda de publicações editadas pelo Instituto ou de material por este produzido ou adquirido;
- e) As receitas provenientes da prestação de serviços a entidades públicas ou particulares;
- f) O produto de propinas e emolumentos relativos a cursos promovidos pelo Instituto;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, por contrato ou outro título.

Art. 20.º — 1. Constituem despesas do Instituto as que resultarem da execução das suas actividades.

2. As despesas de realização e transmissão dos programas de radiodifusão sonora ficam a cargo da Emissora Nacional de Radiodifusão e as dos programas de televisão são satisfeitas nos termos da legislação aplicável.

3. As remunerações dos professores e apresentadores de programas, bem como as despesas com a produção destes, são suportadas pelo Instituto de Tecnologia Educativa, salvo o disposto no número anterior.

4. Fica isenta do pagamento de quaisquer direitos a importação de equipamento e de material para fins didácticos, culturais e científicos destinados ao Instituto.

IV — Do pessoal

Art. 21.º — 1. O pessoal do Instituto e os respectivos vencimentos constam do quadro anexo ao presente diploma.

2. O quadro referido no número anterior é acrescido aos quadros únicos a que se referem os artigos 26.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, e 22.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho.

3. O quadro a que se refere o n.º 1 deste artigo poderá ser alterado por decreto referendado pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

4. O pessoal do Instituto será distribuído pelos diversos serviços, mediante despacho do presidente da direcção.

Art. 22.º — 1. As formas de recrutamento e os regimes de provimento do pessoal do quadro do Instituto de Tecnologia Educativa serão os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O lugar de presidente será provido por escolha do Presidente do Conselho e do Ministro da Educação Nacional, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, de entre diplomados com curso superior adequado e de conhecida competência ou de entre inspectores-gerais da Junta Nacional de Educação;
- b) Os lugares de vice-presidente e de director de serviços serão providos por escolha do Ministro da Educação Nacional de entre diplomados com curso superior adequado.

2. O provimento no cargo de presidente envolve o provimento, a título definitivo, na categoria de inspector-geral da Junta Nacional de Educação, se o nomeado ainda a não tiver.

3. Os vogais da direcção e dos conselhos administrativo e consultivo serão nomeados pelo Ministro da Educação Nacional por períodos de três anos, renováveis.

4. Quando os vogais da direcção forem totalmente dispensados do desempenho das funções próprias, poderá o Ministro da Educação Nacional autorizar o provimento interino dos respectivos cargos.

Art. 23.º — 1. Pode o Ministro da Educação Nacional, pelo prazo de três anos, mandar prestar serviço em actividades inspectivas ou pedagógicas especializadas dependentes do Instituto de Tecnologia Educativa a agentes de ensino de qualquer grau, em regime de tempo integral ou parcial e até ao número de dez.

2. Os referidos agentes de ensino conservam as remunerações correspondentes ao desempenho das suas funções e, quando em regime de tempo integral, serão abonados pelo Instituto.

3. Ao pessoal destacado nos termos dos números anteriores e aos vogais da direcção que forem incumbidos de funções inspectivas será abonada a gratificação mensal de 2000\$ ou de 1000\$, conforme exerçam funções no Instituto em regime de tempo integral ou parcial.

Art. 24.º — 1. As funções correspondentes à colaboração a que se refere o artigo anterior consideram-se, para todos os efeitos, como desempenhadas nos serviços a que os agentes de ensino pertencem.

2. A classificação de serviço é feita pelo Instituto de Tecnologia Educativa, enquanto o funcionário estiver nele e trabalhar em regime de tempo integral.

Art. 25.º — 1. O Ministro da Educação Nacional poderá autorizar que, pelas disponibilidades de vencimentos ou por força de verbas especialmente inscritas para vencimentos e salários, seja contratado além do quadro pessoal técnico ou administrativo destinado a ocorrer às necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços.

2. A utilização das disponibilidades dos vencimentos do pessoal dos quadros para efeitos do disposto no presente artigo carece de prévia autorização do Ministro das Finanças.

Art. 26.º — 1. Pode ainda o Ministro da Educação Nacional autorizar o contrato ou o assalariamento de pessoal destinado a actividades de natureza técnica e cujos cargos não estejam previstos no quadro anexo ao presente diploma.

2. Ao pessoal a que se refere o número anterior poderá aplicar-se o disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

3. O pessoal que presta serviço no Instituto de Tecnologia Educativa e não pertencer ao quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º do presente diploma poderá ser abrangido pelas respectivas caixas de previdência, competindo ao Instituto o pagamento dos encargos normalmente atribuídos às entidades patronais.

Art. 27.º O presidente da direcção poderá propor superiormente a admissão de pessoal em regime de prestação de serviço, bem como o convite a entidades nacionais ou estrangeiras para realizarem estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter eventual necessários ao bom desempenho das atribuições confiadas ao Instituto, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho.

Art. 28.º Os membros da direcção do Instituto de Tecnologia Educativa gozam da isenção estabelecida no artigo 31.º do Decreto n.º 41 486, de 30 de Dezembro de 1957.

Art. 29.º Aos membros da direcção e dos conselhos administrativo e consultivo, bem como ao pessoal do Instituto de Tecnologia Educativa e ao que for chamado a colaborar nas suas actividades, serão abonadas ajudas de custo e despesas de transporte quando tiverem de se deslocar em serviço do Instituto.

V — Disposições finais e transitórias

Art. 30.º Até à integração dos serviços sociais do Instituto na Obra Social do Ministério, pode aquele organismo subsidiar iniciativas de carácter social e assistencial em benefício dos seus servidores.

Art. 31.º — 1. O pessoal, nomeado ou contratado, que actualmente presta serviço no Instituto de Meios Áudio-Visuais de Educação será provido em lugares idênticos ou de categoria equivalente do quadro anexo a este diploma, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 201/72.

2. O disposto no número anterior poderá ser extensivo aos actuais servidores contratados além do quadro, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 129/72, de 27 de Abril, para o Instituto de Meios Áudio-Visuais de Educação, desde que os mesmos satisfaçam os requi-

sitos exigidos no presente diploma relativos a habilitações.

3. O pessoal que actualmente presta serviço no Instituto de Meios Áudio-Visuais de Educação e que não for possível prover nos termos previstos nos números anteriores deste artigo transita para o Instituto de Tecnologia Educativa na situação em que se encontrar à data da publicação deste decreto-lei.

Art. 32.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Março, devendo, porém, ser publicada antes dessa data, embora para produzir efeitos a partir dela, a lista a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º

Art. 33.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos pelas dotações inscritas no orçamento privativo do Instituto de Tecnologia Educativa para o ano de 1973.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — José Veiga Simão.*

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 71/73, desta data

Número de lugares	Cargos	Categorias
1	Presidente da direcção	B
1	Vice-presidente	C
2	Directores de serviço	D
4	Chefes de divisão	E
(a) 3	Chefes de repartição	F
4	Técnicos de 1.ª classe	F
4	Técnicos de 2.ª classe	H
6	Técnicos de 3.ª classe	I
3	Técnicos auxiliares de programação de 1.ª classe	J
3	Técnicos auxiliares de programação de 2.ª classe	K
3	Chefes de secção	J
2	Técnicos auxiliares contabilistas de 1.ª classe	J
2	Técnicos auxiliares contabilistas de 2.ª classe	K
2	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
6	Primeiros-oficiais	L
2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M
8	Segundos-oficiais	N
10	Terceiros-oficiais	Q
6	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S
6	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U
2	Telefonistas de 1.ª classe	U
4	Serventes	Y

(a) Dois destes lugares serão extintos à medida que forem vagando.

Nota. — Ao funcionário encarregado de secretariar o presidente da direcção, designado por despacho do Ministro da Educação Nacional, será abonada a gratificação mensal de 1000\$.

O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão.*